

DECISÃO TC - **23295** - PLENO

PROCESSO: TC 006350/2018

ORIGEM: Câmara Municipal de Canindé de São Francisco

ASSUNTO: Contas Anuais do Poder Legislativo

INTERESSADO: José Antônio dos Santos Silva

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre - Parecer nº 46/2021

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC - 23295

EMENTA: Câmara Municipal de Canindé de São Francisco. Contas Anuais. Exercício de 2017. **IRREGULARES.** Excesso de gasto com folha de pagamento atingindo o percentual de 79,80%. Aplicação de multa administrativa.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Maria Angélica Guimarães Marinho e Luis Alberto Meneses, os Conselheiros substitutos Rafael Sousa Fonsêca, Francisco Evanildo de Carvalho e Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos B. de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia **08.09.2022**, sob a presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, considerar pela **IRREGULARIDADE.** Excesso de gasto

DECISÃO TC - 23295 - PLENO

com folha de pagamento atingindo o percentual de 79,80%. Aplicação de multa administrativa. De acordo com o voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 22 de setembro de 2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO

Conselheiro Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS B. DE MELLO

Procurador Especial de Contas

RELATÓRIO

Tratam os autos das Contas Anuais da Câmara Municipal de Canindé de São Francisco, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. José Antônio dos Santos Silva, tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), no Relatório de Prestação de Contas nº 210/2019 (fls. 286/298), após a análise dos documentos e registros acostados aos autos, concluiu que a Prestação de Contas apresentou a seguinte irregularidade:

- Gasto com a folha de pagamento da Câmara Municipal atingiu 79,80%, superior ao limite constitucional estabelecido no art. 29-A, §1, da CF 88, de 70% (Item 9.1).

Em razão da irregularidade encontrada, nos termos do artigo 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sugeriu a citação do Sr. Weldo Mariano de Souza, interessado, para que, querendo, apresentasse defesa.

A CCI registrou, ainda, que no exercício em análise não houve inspeção ordinária na Câmara Municipal de Canindé de São Francisco, além disso, de acordo com o banco de dados desta Corte de Contas, até aquela data, não existem processos julgados relativos ao período em análise.

Citado, através do Mandado de Citação nº 375/2019 (fl. 300), o Sr. Weldo Mariano de Souza se manifestou, fazendo juntada de documentos (fls. 302/306), alegando, preliminarmente, ausência de responsabilidade, tendo em vista que somente ficou como Presidente da Câmara Municipal de Canindé de

DECISÃO TC - 23295 - PLENO

São Francisco durante os dias 01 a 31 de dezembro de 2017, por necessidade de licença do Presidente eleito, Sr. José Antônio dos Santos Silva, a quem deve recair a responsabilidade das Contas em apreço. E, em caso de não acolhimento da preliminar suscitada, no mérito, rebateu a irregularidade apontada pelo órgão técnico.

Os autos retornaram à 6ª CCI que, em Parecer Técnico nº 38/2020 (fls. 312/313), atestou que a citação do Relatório de Prestação de Contas foi direcionada, apenas, ao Sr. Weldo Mariano de Souza, o qual assumiu o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Canindé de São Francisco em 01/12/2017, sendo o período precedente gerido pelo Sr. José Antônio dos Santos Silva, razão pela qual sugeriu a sua citação.

Devidamente citado, através do Mandado de Citação 368/2020 (fl. 345), o Sr. José Antônio dos Santos Silva apresentou defesa rebatendo a irregularidade detectada nos autos (fls. 346/353).

Os autos foram novamente enviados à 6ª CCI que, através do Parecer Técnico nº 1115/2020 (fls. 357/368), entendeu como insuficientes as alegações de defesa para justificar a irregularidade apontada.

Assim, opinou pela **IRREGULARIDADE** das Contas da Câmara Municipal de Canindé de São Francisco, referente ao exercício financeiro de 2017, apontando a responsabilidade exclusiva do Sr. José Antônio dos Santos Silva, com base no art. 43, III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, aplicando-lhe sanção administrativa, nos termos do art. 93, I e II, do mesmo diploma legal.

DECISÃO TC - 23295 - PLENO

Vistas necessárias ao Ministério Público Especial, o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, através do Parecer nº 46/2021 (fl. 370), adotando a técnica de motivação *per relationem*, manifestou-se de acordo com o Parecer da CCI, sem nenhum reparo.

É o Relatório.

VOTO

Compulsando os autos, percebo que fora garantido o irrestrito direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Diante disso, passo a análise do processo.

O presente julgamento visa evidenciar a conformidade da Prestação de Contas com a Lei Federal nº 4.320/1964, Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Lei Complementar Estadual nº 205/2011 (Lei Orgânica deste Tribunal), Resolução TC nº 270/2011 (Regimento Interno), Resolução TC nº 223/2002 e outras resoluções emitidas por este Tribunal, além da observância das normas da Contabilidade Pública e dos princípios constitucionais implícitos e explícitos da Administração Pública, especialmente aqueles estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, assim como das demais normas vigentes.

Em pronunciamento sobre o mérito do processo, a unidade técnica e o órgão ministerial convergiram em seus pareceres, opinando pela irregularidade das Contas, em razão do excesso de gasto com a folha de pagamento da Câmara Municipal de Canindé de São Francisco, que, no exercício

DECISÃO TC - 23295 - PLENO

em análise, atingiu o percentual de 79,80%, superando o limite constitucional estabelecido no art. 29-A, §1, da CF 88.

De início, verifico que foi levantada pelo Sr. Weldo Mariano de Souza preliminar acerca da sua ausência de responsabilidade perante as Contas em análise.

De fato, assiste razão o gestor, tendo em vista que restou comprovado nos autos que o mesmo somente ficou Presidente da Câmara Municipal de Canindé de São Francisco durante os dias 01 a 31 de dezembro de 2017, por necessidade de licença do então Presidente, Sr. José Antônio dos Santos Silva, a quem deve recair a responsabilidade pelas Contas em apreço.

No mérito, ao analisar a defesa do Sr. José Antônio dos Santos Silva, constatei que os argumentos trazidos não justificam o excesso de gasto com a folha de pagamento da Câmara Municipal de Canindé de São Francisco.

Suas alegações se baseiam no fato de que o excesso ocorreu por fatores alheios à sua vontade, a exemplo do aumento da despesa com pessoal, crise política e econômica vivenciada pelo país, além da redução de receita.

Alegou, também, que a Constituição Federal, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal, prevê que, ao ultrapassar o limite de gasto com pessoal, o Ente poderá adotar medidas visando o retorno ao patamar legal, no prazo estabelecido em lei.

DECISÃO TC - 23295 - PLENO

Ora, o crescimento vegetativo da folha é algo rotineiro e previsível, cabendo, ao gestor, planejamento adequado para que tais ocorrências não afetem o regular funcionamento administrativo.

Ademais, as alegações trazidas pelo gestor carecem de valor legal, já que não foram acompanhadas de provas documentais que atestem, por exemplo, as medidas adotadas para o reenquadramento, no exercício subsequente, da referida despesa.

Por todo o exposto, acompanho os pareceres emitidos pela CCI oficiante e pelo Ministério Público Especial;

VOTO no sentido de julgar **IRREGULARES** as Contas Anuais da Câmara Municipal de Canindé de São Francisco, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. José Antônio dos Santos Silva, aplicando-lhe multa administrativa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

O débito imputado deverá ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação da decisão definitiva. Se não efetuado o pagamento, haverá a incidência dos acréscimos legais (juros e correção monetária) e, nos termos do precedente do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp n. 1.1181.122-RS), remessa à Procuradoria Geral do Estado para a cobrança judicial, sob pena das sanções legais.

Maria Angélica Guimarães Marinho
Conselheira Relatora